

ENCARCERAMENTO E A IMPOSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO INCARCERATION AND THE IMPOSSIBILITY OF RESOCIALIZATION

José Henrique Nunes Moreno Machado¹
José Augusto Bezerra Lopes²

RESUMO: O tema do encarceramento e a dificuldade de ressocialização é um assunto complexo e multifacetado que envolve questões legais, sociais, econômicas e psicológicas. Isto porque o sistema carcerário brasileiro enfrenta uma série de desafios que impactam significativamente a capacidade de ressocialização dos presos, dentre eles a superlotação, condições precárias de subsistência, exposição a violência, falta de recursos e infraestrutura, além dos fatores sociais como falta de acesso à educação e estratégias que tornem estes detentos aptos a viver em sociedade e fugir da criminalidade que praticavam outrora. Outra realidade do sistema carcerário brasileiro é a marginalidade populacional onde predomina a incidência de prisões de minorias sociais em função da ausência de políticas públicas que possam extrair da realidade de violência cidadãos através da educação, instrução, capacitação e conscientização das regras da sociedade. Para isto, a pesquisa se fez baseada em extensa revisão bibliográfica que incluiu importantes artigos científicos, relatórios governamentais, livros e documentos acadêmicos que datam desde 2004 a 2023. Foram considerados estudos que abordem a ressocialização no sistema prisional, os desafios enfrentados nesse processo e possíveis soluções.

1933

Palavras-chave: Encarceramento. Sistema Prisional. Penas. Direito Penal. Processo Penal.

ABSTRACT: The issue of incarceration and the difficulty of resocialization is a complex and multifaceted subject that involves legal, social, economic and psychological issues. This is because the Brazilian prison system faces a series of challenges that significantly impact the ability of prisoners to re-socialize, including overcrowding, precarious living conditions, exposure to violence, lack of resources and infrastructure, in addition to social factors such as lack of access to education and strategies that make these detainees able to live in society and escape the criminality they once practiced. Another reality of the Brazilian prison system is the population marginality, where the incidence of prisons of social minorities predominates due to the absence of public policies that can extract citizens from the reality of violence through education, instruction, training and awareness of society's rules. For this, the research was based on an extensive bibliographic review that included important scientific articles, government reports, books and academic documents dating from 2004 to 2023. Studies were considered that addressed resocialization in the prison system, the challenges faced in this process and possible solutions.

Keywords: Incarceration. Prison System. Feathers. Criminal Law. Criminal proceedings.

¹Graduando em direito na Universidade de Gurupi-TO - UNIRG (10º período),

²Orientador do curso de Direito na Universidade de Gurupi-TO - UNIRG. Mestrando direito internacional pela Must University. Especialista em direito tributário pela Unitins. Graduado em direito pela Universidade Federal de Goiás em 1999,

INTRODUÇÃO

O direito penal e a promoção da justiça na sociedade são antigas, muito embora atualmente o exercício das regras interpostas se adequem a contemporaneidade dos crimes.

O Código de Hamurabi foi o primeiro código de leis da História e teve sua origem na Mesopotâmia enquanto era governada por Hamurabi, entre 1792 e 1750 a.C. Esse código tinha como base a lei de Talião, que punia o criminoso de forma semelhante ao crime cometido.

Para Pierangeli (2006, p. 245) o homem primitivo, dotado de conhecimento limitado e advindo de mera observação, acreditava que seres fantásticos, sobrenaturais, teriam influência direta sobre o grupo comunitário, premiando ou castigando, a depender do comportamento dos seus integrantes. Daí que se tornaria imperioso que houvesse adequação da conduta humana, aliando-se ao que se entendesse desejo de tais seres, a fim de obter-se mais benevolência e menos castigo.

No entanto, atualmente o Código Penal e Processual Penal, bem como leis complementares inserem ao judiciário brasileiro legislação pertinente a cada tipo de desvio de conduta e das regras sociais que sejam crimes ou transgressões penais, e com base nestas condutas atuam punitivamente na medida da responsabilidade do seu autor.

1934

A primeira determinação legal do Código Penal Brasileiro traz o princípio da anterioridade, onde não permite qualquer inovação legislativa na aplicação da pena, conforme seu artigo 1º leciona, não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Inobstante a esta realidade jurídica, o encarceramento é a medida máxima punitiva para o cometimento de um crime, e este somente é possível nas penas privativas de liberdade, através da reclusão em situações de crimes graves, detenção para crimes menos graves e prisão simples para contravenções penais.

No presente estudo iremos elucidar acerca do encarceramento e a sua eficácia na ressocialização através da compreensão dos tipos de penas privativas de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro, as dificuldades que o sistema penitenciário encontra em ressocializar os seus detentos e a dinâmica social vivenciada por ex-detentos na reinserção à sociedade.

1 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

As penas privativas de liberdade no Brasil são aquelas que envolvem a restrição da liberdade do condenado, obrigando-o a cumprir a pena em estabelecimento penal. Elas estão previstas no Código Penal Brasileiro e são aplicadas em casos de condenação por crimes.

A aplicação da pena de prisão tem como finalidade punir o infrator de forma proporcional ao crime por ele praticado, com ênfase, portanto na sua recuperação e regresso ao convívio social.” (FERREIRA, 2010, p. 214)

Compreende-se que as penas privativas de liberdade possuem caráter reparador junto ao dinamismo social, vez que a sua incidência possui objetivo punitivo. Para compreender melhor acerca da sua finalidade é importante estabelecer que o sistema jurídico brasileiro é composto por duas partes, o preceito e a sanção.

Segundo Ferreira (2010) o preceito indica o que devemos ou não fazer, enquanto a sanção é a aplicação da pena atribuída a alguém em detrimento de uma violação da norma existente.

No que tange a pena privativa de liberdade, alguns doutrinadores estipulam que a mesma não possui caráter tão humanitário quanto deveria e por isso, falham na sua intenção em corrigir as condutas desordeiras e reintegrar o indivíduo ao meio social. Neste sentido, Führer (1991, p. 98) discorre:

A pena tem um aspecto de retribuição ou de castigo pelo mal praticado: punitur quia peccatum. E também tem um aspecto de prevenção. A prevenção em geral visa ao desestímulo de todos da prática de crime. A prevenção especial dirige-se à recuperação do condenado, procurando fazer com que não volte a delinquir.”

No que diz respeito as sanções, o art. 32 do Código penal determina que as sanções existentes são a partir das penas privativas de liberdade e restritivas de direito.

A primeira tem como forma de execução a reclusão e detenção, enquanto que a segunda engloba prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana, e por fim, as penas pecuniárias que são as multas aplicadas ao condenado.

Para este estudo, se faz necessário atentar-se apenas para as penas privativas de liberdade, pois estas por serem mais rígidas no ordenamento jurídico, trazem consigo grande impacto social na vida do indivíduo, tanto pela natureza do crime que o levou a esta punição quanto às consequências de tê-la cumprido.

A pena privativa de liberdade se dá pela fixação do regime, é fundamentada na sentença condenatória e observa os termos do art. 59 do Código Penal, que discorre:

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.” (Brasil, 1940).

A pena é individualizada pelos fatores acima elencados, isto é, o crime e o modus operandi irão determinar a pena, não devendo o juízo fazê-lo ao bel prazer. Ademais, tal determinação legal é complementar ao disposto na Constituição Federal da República de 1988, onde em seu artigo 5º, inciso XLVI estabelece que a lei regulará a individualização da pena em cumprimento ao caput deste artigo que estabelece que todos são iguais perante a lei. MESQUITA (2005, p.31) pontua:

O princípio da individualização da pena decorre do princípio da isonomia, eis que este traduz a ideia de que os desiguais devem ser tratados distintamente, isso na medida de suas diferenças. Em matéria criminal, é necessário que a norma possibilite tratamentos diferenciados, que o aplicador da lei respeite aos parâmetros de flexibilidade da norma nos momentos de aplicação e execução da pena.” (MESQUITA, 2005, p. 31)

Neste sentido, cada infrator deverá responder na medida da sua infração. Para isto, o Código Penal Brasileiro, traz diferentes tipos de penas privativas de liberdade, sendo elas a reclusão e a detenção. Dentre as suas distinções a lei exige o tipo de regime a ser cumprido, no caso da reclusão, este pode ser cumprido em regime fechado, semi-aberto ou aberto, enquanto que na detenção somente o regime semi-aberto ou aberto é aplicado. Tais medidas punitivas são possíveis tanto para crimes dolosos como para crimes culposos nos termos do art. 33 e seguintes do referido códex. Vejamos:

1936

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º - O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.” (BRASIL, 1940).

Vale ressaltar que na letra da Lei os condenados são classificados e agrupados conforme a pena que lhe é aplicada, estipulando assim, as condições necessárias para o devido cumprimento da reprimenda, devendo ser observado o estabelecimento prisional adequado para cada tipo de pena, tendo como parâmetro a individualização da sanção penal, isto é o que reza o art. 33 do Código Penal Brasileiro.

Mas a realidade fática é diferente, percebe-se que esta classificação fica só na letra da Lei, uma vez que dada a superlotação e a necessidade de mais e maiores ambientes prisionais dados os índices de criminalidade no Brasil, a lei não pode ser devidamente cumprida, vez que os presos são literalmente amontoados em celas minúsculas e de grande insalubridade, no qual o ser humano encontra a degradação perdendo literalmente a sua autoestima e consequentemente dificultando a ressocialização almejada.

2 FUNCIONALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A SUPERLOTAÇÃO

A funcionalidade do sistema prisional brasileiro tem decaído diante do seu objetivo primário: o cumprimento das sanções impostas aos condenados e a sua reintegração à sociedade, visando evitar reincidências e promover a convivência social.

Isto tem ocorrido dadas as condições sociais e políticas que muitas vezes não atendem adequadamente a essa necessidade dessa ressocialização, tornando a reintegração dos infratores um desafio.

Neste sentido, Newton (2000, p. 454/455) afirma que:

As prisões, que deveriam revestir-se de um caráter de estágio, para preparar e ressocializar os sentenciados, visando à sua volta ou o seu reingresso à vida em liberdade no seio da sociedade, pela falta de estrutura física e organizacional adequadas, fogem completamente, a qualquer padrão mínimo a ensinar dita regeneração.”

Constata ainda que a prisão, após ser usada e abusada como meio de punição, encontra-se falida, discorrendo que:

A sociedade encontra-se cada vez mais distante daquela do início da prática da prisão, onde o ritmo das transformações sociais se acelera. A manutenção de longas penas já precisam ser repensada. Reformas profundas são imprescindíveis à efetiva humanização da justiça penal e sua harmonização com a realidade atual.

A realidade em que vive a população carcerária está longe de ser um local de ressocialização. A regeneração do preso é uma ilusão aos olhos de toda a sociedade principalmente da família que sofre e clama por uma regeneração dos seus entes que se encontram nestes estabelecimentos penais. Além da degradação física e moral, sofrem com grandes consequências psíquicas que na maioria das vezes se tornam irremediáveis. Bem explica Bitencourt, (2004, P. 197):

Os que sofrem a pena privativa de liberdade por um longo período apresentam uma série de quadros que se evidenciam claro matiz paranoide. Entre esses transtornos, pode-se citar o complexo de prisão, a patologia psicossomática e as depressões reativas.

A severidade da pena como medida preventiva é objeto de debates e questionamentos, sendo a ressocialização um dos aspectos mais desafiadores do controle da criminalidade. O autor argumenta que as instituições encarregadas da ressocialização dos condenados não funcionam adequadamente no Brasil, devido à falta de estrutura física e organizacional.

É importante mencionar que o sistema carcerário, após ter sido usado de forma abusiva como meio de punição, encontra-se em crise. Reformas profundas são consideradas essenciais para humanizar a justiça penal e torná-la mais compatível com a realidade atual.

Verifica-se que há uma necessidade da existência de parceria entre o Governo e a comunidade para garantir a ressocialização, sugerindo investimentos em funcionários qualificados e na infraestrutura dos estabelecimentos penais, bem como a confiança na mão-de-obra penitenciária e de ex-detentos.

Por fim, ressalta-se que o sistema carcerário brasileiro enfrenta desafios em relação à discriminação dos menos favorecidos e à efetiva prevenção do crime. Diante de todo o exposto é possível concluir que o sistema carcerário, atualmente, não cumpre sua função ressocializadora, mas ao invés disso aumenta a possibilidade que seus usuários sejam corrompidos.

3 DIFICULDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DE DETENTOS EM RAZÃO DO ENCARCERAMENTO

Outro fator importante do sistema prisional tendo em vista sua função social a ressocialização de detentos, é que a reinserção na sociedade civil é dificultosa, vez que os ex-detentos enfrentam preconceitos e até mesmo cerca exclusão social em razão da sua detenção, em especial quando diz respeito a mercado de trabalho.

A sociedade de modo geral possui estigmas morais muitas vezes errôneos acerca de pessoas que responderam ou respondem a um processo criminal, sobre a premissa de ausência de idoneidade ou moral irreparável dado o desvio de conduta moralmente aceito na sociedade. Inobstante, há certa importância do auxílio da sociedade no combate à reincidência do condenado, e é de extrema relevância que a sociedade esteja aberta a confiar novamente no ex-detento para promover a ressocialização do mesmo.

Os egressos necessitam de apoio e oportunidade de trabalho, pois não existe nenhum programa assistencial ao egresso, um dilema clássico de falha nas políticas de ressocialização não só da lei penal, mas também na conduta social. E neste sentido pontua Silva, (2002, p. 48):

Nenhum programa destinado a enfrentar os problemas referentes ao delito, ao delinquente e a pena se completaria sem o indispensável e contínuo apoio comunitário.

Dispõe ainda o art. 4º da Lei 7.210/84 que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Este apoio deve partir não somente a sociedade, mas também a unidade familiar dos egressos, já que este é um fator que influencia a decisão dos mesmos em não reincidirem mais no crime. A família é instituição basilar, e é nela que homem encontra a sua referência, o direcionamento para a vida, e nela que se baseia assua conduta perante a sociedade. Além disto, é necessária uma maior participação governamental na reabilitação profissional de presos e egressos.

Sugere-se, no entanto, uma adesão de grupos da sociedade civil organizada para apoiar a execução da pena. O que agrava ainda mais o problema da reincidência é justamente a metodologia utilizada no sistema prisional brasileiro, qual seja o sistema visa única e exclusivamente excluir temporariamente o indivíduo da sociedade, período que deveria ser trabalhado justamente a sua reabilitação; é o que estabelece a Lei mas não vem sendo cumprido. Para Bitencourt (2004, p. 163):

[...] as elevadas taxas de reincidência podem não só indicar a ineficácia da prisão como também refletir as transformações dos valores que se produzem na sociedade e na estrutura socioeconômica.

Sem o apoio da sociedade para implantar uma medida socioeducativa e com a falta de qualificação profissional dos condenados e dos menos favorecidos cresce pobreza e a miséria no país. Bitencourt (2004,op. 157) ressalta que:

Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações.

Em meio a esta situação, revela-se um quadro social caótico que interfere na segurança pública, pois o aumento da criminalidade decorre em parte da ausência de políticas de incentivo ao trabalho e à educação, de modo que muitas vezes o crime decorre de fatores relacionados ao meio difuso que a marginalidade oferta na ausência de políticas sociais que atendam a necessidade dos indivíduos socialmente menos favorecidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto é possível concluir que o sistema carcerário brasileiro se encontra sobrecarregado na sua função reparadora e, portanto, não cumpre com o seu objetivo principal: reintegração social dos egressos, controle e prevenção da criminalidade.

A ressocialização de detentos após o período de encarceramento enfrenta uma série de desafios significativos. Essas dificuldades incluem o estigma social já que ex-detentos muitas vezes são estigmatizados pela sociedade, o que dificulta a obtenção de emprego, moradia e reintegração comunitária; falta de capacitação e educação tendo em vista o acesso limitado a programas educacionais e de capacitação dentro das prisões prejudica a aquisição de habilidades essenciais para a empregabilidade.

O presente estudo ainda apontou que há desafios no mercado de trabalho para tais indivíduos, vez que a falta de qualificações, juntamente com o estigma associado ao histórico criminal, torna difícil para os ex-detentos encontrar empregos estáveis e bem remunerados.

Conseqüentemente o sistema prisional falha em evitar a reincidência Criminal em razão da ausência de apoio e oportunidades após o encarceramento pode levar à reincidência, criando um ciclo contínuo de prisão e liberação.

Outro fator determinante para a impossibilidade de ressocialização são as condições precárias das prisões onde a superlotação, falta de higiene e violência afetam a saúde física e mental dos detentos, tornando a reabilitação mais desafiadora.

Ademais, detentos enfrentam problemas como falta de suporte familiar, problemas de saúde mental e vícios, dificuldades de reintegração comunitária, escassez de programas de reabilitação e até mesmo falta de perspectiva de futuro.

Certo é que o sistema prisional brasileiro cumpre com o seu papel punitivo, já que a legislação brasileira é tida como a das mais modernas, revestida de propósitos dignos e os efeitos almejados trilham caminhos que vão além da questão prisional, nos termos da lei, há dignidade da pessoa humana é respeitada e validada e suas sanções são resguardadas. No entanto, o encarceramento de forma prática não condiz com o intuito legal, e a linha tênue entre a aplicação da lei e a segurança da dignidade prática no encarceramento, acaba que por priorizar a punibilidade.

Para superar essas dificuldades, é essencial implementar políticas e programas que visem a proporcionar apoio efetivo aos detentos durante e após o período de encarceramento. Isso inclui a oferta de oportunidades educacionais, treinamento profissional, acesso a cuidados de saúde mental, programas de reabilitação de dependências e apoio na busca de emprego e moradia. Além disso, a sociedade também desempenha um papel importante ao acolher e apoiar a reintegração dos ex-detentos em suas comunidades.

Ademais, no decorrer deste estudo verificou-se a necessidade de ampliação dos sistemas prisionais e a capacitação de mais profissionais penitenciários, vez que a superlotação é um dos maiores dilemas da ressocialização do detento, e se faz necessária a garantia constitucional da dignidade da pessoa humana ainda que o indivíduo esteja inapto para conviver em sociedade dada as suas práticas desordeiras.

1941

Por fim, é possível concluir que atualmente o sistema carcerário brasileiro não cumpre com o seu papel de ressocialização, sendo impossível que o indivíduo que a ele tenha passagem possa voltar a conviver em sociedade com a garantia de não reincidência, apontando assim falha na execução da penal e não na legislação que a determina.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. “Falência da Pena de Prisão” - Causas e alternativas: 3. ed. São Paulo, 2004.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.

Criminologia e a Escola Positiva do Direito Penal. Disponível em: www.jusnavigandi.com.br (Acesso em 17/09/2023 às 7:00 horas)

DA SILVA, Breno Inácio; NERE, Deborah de Almeida. DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE À RESSOCIALIZAÇÃO. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, v. 1, n. 2, 2017.

DE ALMEIDA LIMA, Rosimery Alves et al. A RECICLAGEM COMO PROPOSTA DE RESSOCIALIZAÇÃO NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA DO SERTÃO, SOUSA-PB, BRASIL: AMPLIANDO HORIZONTES E OPORTUNIDADES. GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS, p. 26.

DE LIMA SANTOS, Letícia Beatriz; DE ARAÚJO, Rita de Cássia Ferreira. Os desafios da ressocialização no sistema carcerário brasileiro: uma análise de como a crise prisional inviabiliza o cumprimento das finalidades da pena. 2022.

FELÍCIO, LEONARDO ROCHA. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DIFICULDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO DIANTE DA SUPERLOTAÇÃO DOS PRESÍDIOS. 2017.

FERREIRA, Alexandra Gonçalves. A NATUREZA JURÍDICA DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 8, n. 8, p. 213-236, 2010.

FREIRE, Phablo; DA SILVA SIMÕES, Rerika Yanne. Ressocialização e reconstrução da identidade, o desafio do sistema carcerário brasileiro: um estudo de caso. Revista Científica Interdisciplinar. ISSN, v. 2358, p. 8411, 2016.

NETO, Azilon Arruda Leda. TEORIAS DA PENA E A IMPOSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL. REVISTA CIENTÍFICA UNIBALSAS, v. 6, n. 1, 2015.

1942

OLIVEIRA, Marcondes Pereira. Execução da pena privativa de liberdade: Ressocialização, neutralização e possibilidades. BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro. Brasília, DF: CNMP, p. 41-60, 2020.

PIERANGELI, José Henrique. Das penas: tempos primitivos e legislações antigas. In Escritos jurídico-penais. 3ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2006, p. 245.

QUINTAL, Renato Santiago. A (in) viabilidade da educação e do trabalho como instrumentos de ressocialização de indivíduos encarcerados. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) -Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

SOUZA, Leiliane. Encarceramento feminino no Brasil: uma análise sob a perspectiva da criminologia crítica feminista. 2021.